

VOTO

Conforme Relatório precedente, essa Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-prefeito de Pedra Branca do Amapari-AP, o Sr. Genival Gemaque Santana (Gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas no montante de R\$ 301.923,00 (data-base 2013) dos recursos recebidos do Programa e Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, cujo prazo para realizar a prestação de contas encerrou-se em 3/8/2015.

2. Na fase interna, o responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, cujo Relatório concluiu pela irregularidade das contas e pela responsabilização dos Srs. Genival Gemaque Santana e Wilson de Sousa Filho, ex-prefeito no período de 1/1/2013 a 28/4/2013, pelo débito apurado (peça 21).

3. No mesmo sentido foram o Relatório da Auditoria Interna do Tomador de Contas (peça 21), o Certificado de Auditoria (peça 23) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU (peça 24). O Ministro de Estado responsável atestou seu conhecimento (peça 25), bem como determinou seu encaminhamento ao TCU.

4. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi regularmente citado pelo débito apurado, mas não atendeu ao chamamento do Tribunal, permanecendo silente, razão pela qual a Secex-TCE propôs considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No mérito, sugeriu julgar irregulares as contas do Sr. Genival Gemaque Santana e condená-lo a restituir os valores desviados, aplicando-lhe, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Com relação ao Sr. Wilson de Sousa Filho, embora a primeira parcela do repasse, no valor de R\$ 150.961,50, tenha sido creditada durante a sua gestão, verificou-se que este não realizou qualquer movimentação financeira com este recurso, tendo sido o valor repassado integralmente para a gestão do ex-prefeito Genival Gemaque Santana, cuja responsabilidade exclusiva sobre os recursos está em análise.

6. Assim, a documentação presente nos autos indica que o Sr. Wilson de Sousa Filho não deve ser responsabilizado por não haver evidências de que tenha participado da irregularidade, motivo pelo qual entendo que este deve ser excluído da relação processual.

7. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

8. Por inexistirem elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Genival Gemaque Santana, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade dessas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado nos autos, sem olvidar a necessidade de sancionamento pela conduta apurada, autorizando, desde já, o parcelamento dos débitos, bem como a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

AROLDO CEDRAZ



Relator